



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

Praça Coronel Durval de Barros, nº 52, Centro

CEP: 35940-000 - MG

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.620, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022.

“INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Rio Piracicaba/MG, por seus representantes legais aprovou e a Vice-Prefeita Municipal sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Este Código define as normas disciplinadoras na área sanitária.

Parágrafo único. Todos os assuntos relacionados com ações de vigilância sanitária serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, nas normas técnicas especiais, nas portarias e nas resoluções a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitadas, no que couber, a legislação Federal e Estadual pertinentes.

Art. 2º- À Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, além de outras atribuições nos termos da Lei, compete:

- I - executar serviços e programas de vigilância sanitária;
- II - normatizar, em caráter complementar, procedimentos para controle da qualidade de produtos e substâncias de consumo humano;
- III- definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização das ações e serviços de saúde;
- IV- exercer o poder de polícia sanitária do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

Praça Coronel Durval de Barros, n° 52, Centro

CEP: 35940-000 - MG

§1º Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, qualquer cidadão pode representar contra ação, fundamentado em outras Leis e regulamentos de posturas.

§2º A representação far-se-á por escrito, será assinada, mencionará em letra legível, o nome, profissão e endereço do seu autor e será acompanhada de provas ou fornecerá indicações de como obtê-las, mencionando ainda os meios e as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

§3º Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, se couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

Art. 3º- Sujeitam-se a presente Lei todos os estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, sejam de caráter privado, público ou filantrópico, assim como outros locais que ofereçam riscos à saúde.

§1º Ficam ainda sujeitos a presente Lei todos aqueles que se sujeitam aos preceitos e regras que constituem esta Lei;

§2º As pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, sujeitas aos preceitos e regras que constituem esta Lei, são obrigadas a:

- I - facilitar o desempenho da fiscalização municipal;
- II - fornecer informações de utilidade imediata ou mediata para o planejamento integrado do Município.

Art. 4º- São sujeitos ao controle e fiscalização por parte das autoridades sanitárias:

- I - drogas, medicamentos, imunológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

Praça Coronel Durval de Barros, n° 52, Centro

CEP: 35940-000 - MG

- II- produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes;
- III- alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;
- IV- produtos tóxicos e radioativos;
- V- estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada;
- VI- resíduos sólidos gerados pelos serviços de saúde e de interesse à saúde;
- VII- veiculação de propaganda de produtos farmacêuticos e outros produtos que possam comprometer a saúde, de acordo com as normas federais;
- VIII- outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.

TÍTULO II DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º- O Poder Executivo Municipal, em colaboração com o Governo do Estado, desenvolverá as ações sanitárias básicas de sua competência, visando à melhoria das condições de promoção da saúde e do bem-estar da população.

Parágrafo único. Para assegurar a melhoria das condições a que se refere o *caput* deste artigo, à Vigilância Sanitária compete:

- I – o cadastramento dos estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária;
- II – efetuar a inspeção dos estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária;
- III – licenciar os estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária;
- IV – realizar atividades educativas para o setor regulado e à população;
- V – instaurar processos administrativos sanitários;
- VI – atender as denúncias e reclamações limitadas ao disposto nesta lei;
- VII - planejar, organizar e executar as ações de promoção e proteção à



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

Praça Coronel Durval de Barros, n° 52, Centro

CEP: 35940-000 - MG

saúde individual e coletiva, por meio do serviço de vigilância sanitária;

VIII - perfil epidemiológico do município;— manter-se atualizada em relação a legislação pertinente, visando aumentar a eficiência das ações e serviços;

IX - buscar condições adequadas de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetem;

X - propiciar condições adequadas de qualidade para prestação de serviços de saúde;

XI - promover ações visando o controle de fatores de risco à saúde e promover a participação da comunidade nas ações da vigilância sanitária;

XII - notificar e investigar eventos adversos à saúde, de que tomar conhecimento ou for cientificada por usuários ou profissionais de saúde, decorrentes do uso ou emprego de: medicamentos e drogas; produtos para saúde; cosméticos; perfumes; saneantes; agrotóxicos; alimentos industrializados; e outros produtos definidos por legislação sanitária.

Art. 6º- A Administração, através de seus agentes fiscais, ou a quem for delegada competência, tomará as providências cabíveis para sanar, no âmbito do sistema de administração municipal, as irregularidades apuradas no trato da higiene pública.

Art. 7º- Quando as providências necessárias forem da alçada de órgãos do Governo Federal ou Estadual, a Prefeitura oficiará as autoridades competentes, notificando-as a respeito e acompanhando por todas as formas de gestão pública, o processo de reivindicação ou a tomada de medidas.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES, SEUS COMPLEMENTOS E INSTALAÇÕES

Seção I

Da Higiene das Edificações não Residenciais.

Art. 8º- Todo reservatório de água em edificação sujeito a vigilância sanitária deverá ter as seguintes condições sanitárias:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

Praça Coronel Durval de Barros, n° 52, Centro

CEP: 35940-000 - MG

- I - impossibilidade de acesso de elementos que possam poluir ou contaminar a água;
- II - facilidade de inspeção e de limpeza;
- III - telas e outros dispositivos contra a entrada de corpos estranhos.

Art. 9º- As edificações coletivas, a exemplo de pensões, hotéis, asilos e similares deverão:

- I - manter todas as instalações em condições de higiene adequadas;
- II - manter os ambientes adequadamente ventilados, respeitando a legislação específica acerca da qualidade do ar interior em ambientes climatizados artificialmente de uso público e coletivo;
- III - cumprir as demais normas sanitárias pertinentes a cada área de atuação.

§ 1º- É obrigatória a garantia de ações eficazes e continuadas de controle de vetores e pragas urbanas, com o objetivo de impedir a atração, o abrigo, o acesso e ou a proliferação dos mesmos.

§ 2º- O controle químico anual deverá ser realizado por empresa habilitada, devidamente licenciada pelo órgão sanitário e ambiental competente e, com produtos desinfetantes regularizados pela ANVISA, observadas as demais exigências regulamentares.

Seção II

Da Higiene dos Complementos e Instalações das Edificações não Residenciais.

Art. 10- As edificações, além das exigências relacionadas com suas finalidades, atenderão ao disposto nesta seção.

Art. 11- Os vasos sanitários deverão ser rigorosamente limpos e desinfetados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

Praça Coronel Durval de Barros, n° 52, Centro

CEP: 35940-000 - MG

Art. 12- Nos casos de sanitários ou mictórios de uso coletivo, bem como naqueles situados em edificações de uso coletivo, serão observadas as seguintes prescrições:

I - Os vasos sanitários serão providos de tampos e assentos inquebráveis, que facilitem a limpeza e assegurem as condições de higiene;

II - As janelas e demais aberturas serão devidamente teladas, à prova de insetos, para estabelecimentos que possuem cozinha.

Art. 13- Os poços e fontes para abastecimento de água potável serão mantidos permanentemente limpos.

CAPÍTULO III DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Seção I

Disposições

Gerais

Art. 14- A Prefeitura exercerá em colaboração com autoridades sanitárias federais e estaduais, a fiscalização sobre fabricação e comércio de gêneros alimentícios.

Parágrafo único. A fiscalização da Vigilância Sanitária abrange:

- a) aparelhos, utensílios e recipientes empregados no preparo, fabricação, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenagem, depósito, transporte, distribuição e venda de gêneros alimentícios;
- b) locais onde se recebam, preparem, fabriquem, beneficiem, depositem, distribuam, exponham à venda gêneros alimentícios;
- c) armazéns e veículos de empresas transportadoras em que gêneros alimentícios estiverem depositados ou em trânsito, ainda que noturno, bem como os domicílios onde se acharem porventura armazenados.

Art. 15- O controle de saúde dos manipuladores deve ser registrado e realizado



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

Praça Coronel Durval de Barros, n° 52, Centro

CEP: 35940-000 - MG

de acordo com a legislação específica.

Parágrafo único. Os manipuladores que apresentarem lesões e/ou sintomas de enfermidades que possam comprometer a qualidade higiênico-sanitária dos alimentos devem ser afastados da atividade de preparação de alimentos enquanto persistirem essas condições de saúde.

Art. 16- Os manipuladores devem ter asseio pessoal, apresentando-se com uniformes compatíveis à atividade, conservados e limpos. Os uniformes devem ser trocados, no mínimo, diariamente e usados exclusivamente nas dependências internas do estabelecimento. As roupas e os objetos pessoais devem ser guardados em local específico, e reservados para esse fim.

Art. 17- Os manipuladores não devem fumar, falar desnecessariamente, cantar, assobiar, espirrar, cuspir, tossir, comer, manipular dinheiro ou praticar outros atos que possam contaminar o alimento, durante o desempenho das atividades.

Art. 18- Os manipuladores devem usar cabelos e barba presos e protegidos por redes, toucas ou outro acessório apropriado para esse fim. As unhas devem estar curtas e sem esmalte ou base. Durante a manipulação, devem ser retirados todos os objetos de adorno pessoal e a maquiagem.

Art. 19- Os manipuladores de alimentos devem ser supervisionados e capacitados periodicamente em higiene pessoal, em manipulação higiênica dos alimentos e em doenças transmitidas por alimentos. Comprovando mediante documentação.

Art. 20- As penalidades pelas infrações aos dispositivos de qualquer seção deste Capítulo podem determinar a imposição de multa, a interdição e, conforme a gravidade da ocorrência, a destruição de produtos alimentícios.

Art. 21- Para efeito deste Código, gênero alimentício é toda substância destinada à alimentação humana.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

Praça Coronel Durval de Barros, n° 52, Centro

CEP: 35940-000 - MG

Art. 22- Só poderão ser dados à venda ou expostos ao consumo alimentos próprios para tal finalidade, sendo assim considerados os que:

- I - sejam provenientes de ou se encontrem em estabelecimentos licenciados pelo órgão competente;
- II- obedçam às disposições da legislação federal e estadual vigentes, relativas ao registro, rotulagem e padrões de identidade e qualidade.

Art. 23- São considerados impróprios para o consumo, os alimentos que:

- I - contiverem substâncias venenosas ou tóxicas em quantidade que possam torná-los prejudiciais à saúde do consumidor;
- II - transportem ou contenham substâncias venenosas ou tóxicas, adicionais ou incidentais, para as quais não tenha sido estabelecido limite de tolerância ou que as contenham acima do limite estabelecido;
- III - contiverem parasitos patogênicos em qualquer estágio de evolução ou seus produtos causadores de infecções, infestações ou intoxicações;
- IV - contiverem parasitos que indiquem a deterioração ou defeito de manipulação, acondicionamento ou conservação;
- V - sejam compostos, no todo ou em parte, de substâncias em decomposição;
- VI - estejam alterados por ação de causas naturais, tais como umidade, ar, luz, enzimas, microrganismos e parasitos, tenham sofrido avarias, deterioração ou prejuízo em sua composição intrínseca, pureza ou caracteres organolépticos;
- VII - por modificações evidentes em suas propriedades organolépticas normais ou presença de elementos estranhos ou impurezas, demonstrem pouco asseio em quaisquer das circunstâncias em que tenham sido operados, da origem ao consumidor;
- VIII - tenham sido operados, da origem ao consumidor, sob alguma circunstância que os tenha tornado potencialmente perigosos à saúde;
- IX - sejam constituídos ou tenham sido preparados, no todo ou em parte



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

Praça Coronel Durval de Barros, n° 52, Centro
CEP: 35940-000 - MG

com produto proveniente de animal que não tenha morrido por abate ou de animal enfermo, excetuados os casos permitidos pela inspeção veterinária oficial;

Art. 24- São considerados adulterados os alimentos privados, total ou parcialmente, dos princípios alimentícios característicos do produto, modificados por substituição ou adição de outras substâncias que lhes alterem a qualidade, o valor nutritivo ou a coloração e que possam dissimular alterações, defeitos de elaboração ou a presença de matéria-prima de deficiente qualidade.

Art. 25- São considerados falsificados os alimentos que tenham a aparência e caracteres gerais de um produto legítimo ou genuíno protegido por marca registrada, e assim se denominem sem que procedam de seus verdadeiros fabricantes.

Art. 26- Não poderão ser comercializados os alimentos que:

- I - provierem de estabelecimento não licenciado pelo órgão competente, quando for o caso;
- II - não possuírem registro no órgão federal competente, quando a ele sujeitos;
- III - não estiverem rotulados, quando obrigados à exigência, ou, quando desobrigados, não puder ser comprovada a sua procedência;
- IV - estiverem rotulados em desacordo com a legislação vigente;

Art. 27- É proibido fabricar, preparar, manipular, acondicionar, conservar, armazenar, expor à venda, vender, expedir ou dar ao consumo gêneros alimentícios considerados impróprios ao consumo, por qualquer motivo, conforme as prescrições desta Lei.

Seção II

Do Preparo e Exposição de Alimentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

Praça Coronel Durval de Barros, nº 52, Centro

CEP: 35940-000 - MG

Art. 28- Asseio e limpeza deverão ser observados nas operações de fabricação, manipulação, preparo conservação, acondicionamento e venda de gêneros alimentícios.

Art. 29- Os gêneros alimentícios, para serem expostos à venda, deverão ser protegidos.

Art. 30- É proibido fornecer ao consumidor sobras ou restos de alimentos que já tenham sido servidos, bem como o aproveitamento das referidas sobras ou restos para a elaboração ou preparação de outros produtos alimentícios.

Art. 31- Para a comercialização de frutas e verduras definem-se as seguintes regras:

I - durante o transporte, as frutas e hortaliças devem estar ao abrigo de poeiras e sujidades e, ainda, protegidas dos raios solares diretos;

II - frutas e hortaliças "in natura" devem ser armazenadas ou depositadas em local fresco e bem ventiladas, dispostas sobre estrados que permitam a circulação do ar:

III - na exposição ou venda, as frutas, e hortaliças devem estar protegidas de poeiras, sujidades, insetos, manuseio por parte dos compradores ou outras contaminações e da ação direta dos raios solares.

Seção III

Do Transporte e dos locais de venda e armazenamentos dos alimentos

Art. 32- Veículos ou quaisquer outros meios de transportes de gêneros alimentícios deverão ser mantidos em permanente estado de asseio e conservação, sendo construídos e mantidos de modo a preservar os alimentos de qualquer contaminação ou alteração, além de prover a temperatura adequada se for o caso.

Art. 33- Estão sujeitos ao licenciamento prévio e sua renovação anual, junto à



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

Praça Coronel Durval de Barros, n° 52, Centro

CEP: 35940-000 - MG

Vigilância Sanitária, os veículos que transportem:

- I - carnes, derivados e subprodutos alimentícios;
- II - pescado, derivados e subprodutos alimentícios;
- III - produtos de panificação, confeitaria e congêneres;

Parágrafo único. Estão ainda sujeitos às exigências deste Código os veículos em geral utilizados no comércio ambulante e em feiras-livres.

Art. 34- Nos estabelecimentos e locais onde há manipulação de alimentos, preparo ou fabricação é proibido:

- I - fumar;
- II - varrer a seco;
- III- permitir a entrada ou permanência de cães ou quaisquer animais domésticos.

Art. 35- É obrigatória, para os estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios manter telas de proteção em todas as aberturas e a execução, anualmente, do controle de vetores e pragas urbanas, com o objetivo de impedir a atração, o abrigo, o acesso e ou a proliferação dos mesmos.

Parágrafo único. O controle químico, deverá ser realizado por empresa habilitada, devidamente licenciada pelo órgão sanitário e ambiental competentes e, com produtos desinfetantes regularizados pela Anvisa, observadas as demais exigências regulamentares.

Art. 36- As casas de carne e peixarias deverão:

- I - permanecer em estado de asseio absoluto;
- II – disponibilizar ralos com sistema de fechamento, limpos diariamente e desinfetados;
- III - ser dotadas de torneiras e de pias apropriadas e em quantidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

Praça Coronel Durval de Barros, n° 52, Centro

CEP: 35940-000 - MG

suficiente;

IV - ter os utensílios mantidos no mais rigoroso estado de limpeza;

Parágrafo único. Os proprietários de casas de carnes e de peixarias, bem como seus empregados, são obrigados a:

I - usar, quando em serviço, aventais e gorros brancos limpos e mudados diariamente.

Art. 37- Os hotéis, pensões, restaurantes, cafés, bares e estabelecimentos congêneres, onde haja locais para serviço de refeição, deverão:

I - estar sempre limpos e desinfetados;

II - lavar louças e talheres em água corrente;

III - guardar louças e talheres em armários suficientemente ventilados embora fechados para evitar poeiras e insetos;

IV - manter banheiros e pias limpos;

V - os atendentes deverão usar uniformes e manter-se asseados.

TÍTULO III

DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES

CAPÍTULO I

DAS CONDIÇÕES GERAIS

Seção I

Do Alvará de Licença Sanitário

Art. 38- Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária no âmbito do Município de Rio Piracicaba-MG somente funcionarão mediante licença sanitária (Alvará Sanitário) expedida pelo órgão de vigilância sanitária competente.

§ 1º O Alvará Sanitário possui prazo de validade de 1 (um) ano, devendo o



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

Praça Coronel Durval de Barros, n° 52, Centro

CEP: 35940-000 - MG

estabelecimento requerer a sua renovação, no mínimo, 30 (trinta) dias antes de expirado o prazo de vencimento, através de requisição perante o Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

§2º A requisição de renovação de Alvará Sanitário é de responsabilidade exclusiva do estabelecimento, podendo a Vigilância Sanitária, quando verificar a irregularidade, notificar o estabelecimento para que cumpra a exigência legal, podendo, inclusive, autuar pela infração.

§3º A concessão ou renovação do Alvará Sanitária será condicionada ao cumprimento, pela requerente, de requisitos técnicos referentes às instalações, aos produtos, às máquinas, aos equipamentos, às normas e rotinas do estabelecimento, à documentação referente aos controles e procedimentos sanitários obrigatórios, comprovados pela autoridade sanitária competente.

§4º O Alvará Sanitário poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, cassado ou cancelado, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o exercício do direito de defesa e do contraditório, em processo administrativo.

§5º Todo estabelecimento deve comunicar formalmente ao órgão que emitiu a respectiva licença sanitária qualquer alteração e/ou encerramento de suas atividades.

§6º O Alvará Sanitário será emitido, específica e independente para cada estabelecimento, de acordo com a atividade e/ou serviço exercido, ainda que exista mais de uma unidade na mesma localidade;

Art. 39- Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, deverá ser solicitado à necessária permissão à Prefeitura, a fim de ser verificado pela Vigilância Sanitária, se o novo local atende às exigências legais para ser expedida a alteração de Alvará.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

Praça Coronel Durval de Barros, n° 52, Centro

CEP: 35940-000 - MG

Parágrafo único. Todo aquele que mudar o local do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, sem autorização expressa da Prefeitura, incorrerá nas sanções previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 40- O Poder Executivo organizará o sistema de administração necessário para manter a efetiva fiscalização do cumprimento das normas previstas neste Código.

Art. 41- O proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverá conservar o alvará sanitário em lugar próprio e facilmente visível, exibindo-se à autoridade municipal sempre que esta solicitar.

Seção II

Das Medidas Sumárias

Art. 42- Os gêneros alimentícios, substâncias ou insumos e outros manifestamente deteriorados ou alterados serão apreendidos e inutilizados imediatamente, sem prejuízo da multa e outras sanções.

§ 1º Quando o interessado não se conformar com a condenação da mercadoria, a mesma não será inutilizada imediatamente, aplicando-se no caso o procedimento para o alimento suspeito de estar impróprio para o consumo; para tanto, o interessado deverá protestar, por escrito, no auto de apreensão.

§ 2º Quando a inutilização não puder ser efetuada no momento da apreensão, a mercadoria deverá ser transportada para local que a autoridade sanitária designe, por pessoal de sua confiança e por conta do infrator; neste caso serão lavrados auto de apreensão e inutilização separadamente, bem como termo de fiel



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

Praça Coronel Durval de Barros, n° 52, Centro

CEP: 35940-000 - MG

depositário.

§ 3º Os gêneros alimentícios suspeitos de alteração, adulteração, fraude, e falsificação ou que contenham substâncias nocivas à saúde e que não correspondam às prescrições deste Código, deverão ser interditados para exame.

Art. 43- A apreensão e a inutilização de alimentos, substâncias ou insumos e outros, poderão ser realizadas em qualquer local onde os mesmos se encontrem.

Seção III

Das Vistorias

Art. 44- A Vigilância Sanitária providenciará as vistorias administrativas ou outras medidas que forem necessárias, visando ao cumprimento dos dispositivos deste Código.

Parágrafo único. Os órgãos competentes pela fiscalização do Município deverão estabelecer ações conjuntas de forma permanente ou especial, quando for necessário, para cumprir o que dispõe o *caput* deste artigo.

Art. 45- As vistorias, no que tange às normas sanitárias, terão lugar:

- I - antes da instalação de qualquer uso ou complemento de uso para verificação do local e determinação de providências a tomar;
- II - antes do início do funcionamento de qualquer estabelecimento, para verificação da obediência às determinações deste Código e da adequação das instalações ao fim a que se destinam;
- III- quando forem verificadas irregularidades no que se refere à higiene, em geral, do bem estar público ou ao funcionamento de qualquer estabelecimento;
- IV - a pedido de terceiros, nos mesmos casos previstos no item anterior;
- V - quando a Vigilância Sanitária julgar conveniente, a fim de assegurar o cumprimento de disposições deste Código ou para resguardar o interesse



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

Praça Coronel Durval de Barros, nº 52, Centro
CEP: 35940-000 - MG

público.

Art. 46- Quando necessário, a Vigilância Sanitária poderá solicitar a colaboração, na vistoria, de órgão técnico de outro Município, do Estado e da União ou de suas respectivas autarquias.

Art. 47- Se o estabelecimento vistoriado não obtiver o licenciamento, a critério da autoridade sanitária, e considerando os riscos à saúde pública, poderá ocorrer a interdição cautelar total ou parcial do estabelecimento ou da atividade que oferecer risco a saúde pública mediante Lei Estadual de nº 13.317/99.

Seção IV

Da Fiscalização dos Estabelecimentos de Saúde

Art. 48- Sujeitam-se ao controle e à fiscalização sanitária os estabelecimentos de saúde.

Art. 49- Para os efeitos desta Lei consideram-se estabelecimentos de saúde:

- I- Serviços médicos;
- II- Serviços odontológicos;
- III- serviços de diagnóstico e terapêutico;
- IV- outros serviços de saúde definidos por legislação específica

Parágrafo único. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo. Deverão permanecer livres de pragas e vetores e realizar manutenções periódicas, bem como, atender as legislações específicas correspondentes as áreas de atuação.

Art. 50- É obrigatória, para os estabelecimentos de saúde, a garantia de ações eficazes e continuadas de controle de vetores e pragas urbanas, com o objetivo de impedir a atração, o abrigo, o acesso e ou a proliferação dos mesmos, apresentando o certificado de dedetização do ambiente e limpeza de caixa



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

Praça Coronel Durval de Barros, nº 52, Centro

CEP: 35940-000 - MG

d'água.

Parágrafo único. O controle químico, anual, deverá ser realizado por empresa habilitada, devidamente licenciada pelo órgão sanitário e ambiental competentes e, com produtos desinfetantes regularizados pela Anvisa, observadas as demais exigências regulamentares.

Art. 51- Os estabelecimentos de saúde deverão possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 52- Os estabelecimentos de saúde deverão possuir quadro de recursos humanos legalmente habilitados, em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas.

Art. 53- Os estabelecimentos de saúde deverão adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final, e demais questões relacionadas a resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária pertinente.

Seção V

Da Fiscalização dos Estabelecimentos de Interesse à Saúde

Art. 54- Para efeitos desta Lei consideram-se estabelecimentos de interesse à saúde:

I - barbearias, salões de beleza, pedicures, manicures, serviços de massagens, bronzamento, creches, escolas, estúdios de tatuagens, colocação de piercings, cemitérios, necrotérios, funerárias, hotéis, motéis, pousadas, instituições de longa permanência de idosos, clínicas, consultórios e hospitais veterinários e outros;

II - os que extraem, produzem, fabriquem, transformam, preparam, manipulam, purificam, fracionam, embalam, importam, exportam, armazenam, expedem, transportam, compram, vendem, dispensam, cedem



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

Praça Coronel Durval de Barros, nº 52, Centro

CEP: 35940-000 - MG

ou usam os produtos alimentícios.

III - os laboratórios de pesquisa, de análises de produtos alimentícios, de água, de medicamentos e de produtos para saúde e de controle de qualidade de produtos, de equipamentos e de utensílios de interesse à saúde;

IV - os que prestam serviços de desratização e desinsetização de ambientes domiciliares, públicos e coletivos.

Seção VI

Da Fiscalização de produtos

Art. 55- Todo produto destinado ao consumo humano comercializado e/ou produzido no município, estará sujeito à fiscalização sanitária, respeitando os termos desta Lei e a legislação Federal e Estadual pertinentes, no que couber.

Art. 56- O controle sanitário a que estão sujeitos os produtos de interesse à saúde compreende todas as etapas e processos, desde a sua produção até a sua utilização e/ou consumo.

Art. 57- No controle e fiscalização dos produtos de interesse a saúde, serão observados os padrões de identidade, qualidade e segurança definidos por legislação específica.

§1º A autoridade sanitária fará sempre que considerar necessário, coleta de amostras do produto, para efeito de análise.

§2º Amostras consideradas suspeitas deverão ser encaminhadas ao laboratório oficial para análise fiscal.

Art. 58- É proibido qualquer procedimento de manipulação, beneficiamento ou fabrico de produtos que concorram para adulteração, falsificação, alteração, fraude ou perda de qualidade dos produtos de interesse à saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

Praça Coronel Durval de Barros, n° 52, Centro

CEP: 35940-000 - MG

CAPÍTULO III DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 59- As infrações sanitárias serão apuradas em Processo Administrativo Sanitário, que terá início com a lavratura do Auto de Infração pela fiscalização sanitária do município.

Art. 60- Verificada a ocorrência de infração a qualquer disposto deste Código ou de outras Leis sanitárias municipal, estadual ou federal, será lavrado Auto de Infração na sede da repartição competente ou no local de ocorrência da infração, por servidor público investido da autoridade sanitária que houver constatado, devendo conter:

- I - dia, mês, ano e lugar da lavratura onde a infração foi verificada;
- II - nome da pessoa física ou jurídica infratora, com a respectiva qualificação e endereço;
- III - descrição sucinta do fato determinante da infração;
- IV – dispositivo infringido;
- V - prazo para interposição de defesa, quando cabível;
- VI - assinatura do infrator ou, no caso de recusa, certificação no auto de infração pelo servidor que o lavrou.

§1º A lavratura do auto de infração independe de testemunhas e o servidor público municipal que o lavrou assume inteira responsabilidade pelo mesmo, sendo passível de penalidade, por falta grave, no caso de falsidade ou omissões dolosas.

§2º O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da lavratura do auto de infração, para, querendo, apresentar defesa ou impugnação a comissão de avaliação de processos administrativos sanitários.

§3º Apresentada ou não a defesa ou impugnação, deverá o servidor responsável pelo auto de infração manifestar-se no prazo de 10 dias contados a partir do prazo final de recurso pelo infrator, encaminhando os autos a comissão municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

Praça Coronel Durval de Barros, nº 52, Centro

CEP: 35940-000 - MG

de avaliação de processos administrativos sanitários, que deverá proferir decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

§4º O recurso de que trata o *caput* deste artigo deverá ser julgado no prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por igual período, sempre que necessário para melhor apreciação e julgamento do processo administrativo sanitário.

§5º Proferida a decisão final, o autuado será notificado das medidas impostas, sendo publicada a decisão na imprensa oficial.

Art. 61- Os prazos para apresentação de defesa e recursos serão descritos na lavratura do auto de infração.

§1º O edital referido no parágrafo anterior será publicado uma única vez, considerando-se efetivada a intimação 5 (cinco) dias após a publicação.

§2º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

Art. 62- Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será expedida notificação fixando prazo de trinta dias para o seu cumprimento.

Art. 63- Quando for feita interposição de recurso administrativo ou judicial contra intimação, o mesmo deverá ser levado ao conhecimento do órgão competente da Prefeitura, para os efeitos jurídicos da interposição.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 64- As infrações dos dispositivos deste Código ficam sujeitas às seguintes



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

Praça Coronel Durval de Barros, nº 52, Centro

CEP: 35940-000 - MG

penalidades:

- I - advertência, suspensão ou cassação da licença de funcionamento de estabelecimentos de qualquer natureza;
- II - multa;
- III - interdição ou embargo de produto;
- IV - interdição parcial ou total de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos;
- V - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas;
- VI - inutilização de produto, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas e insumos;
- VII - suspensão de vendas e/ou fabricação do produto, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VIII - Suspensão e/ou proibição de propaganda e/ou publicidade;
- IX- cancelamento da licença sanitária.

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

- I - nas infrações leves de 51 a 200 UFRP
- II - nas infrações graves de 201 a 500 UFRP
- III - nas infrações gravíssimas de 501 a 1080 UFRP

§ 2º O valor de referência da unidade fiscal (UFRP) se encontra no Código tributário do município.

§ 3º Aplicada a penalidade de interdição, essa vigerá até que o infrator cumpra as medidas exigidas pela legislação sanitária, solicite a realização de nova inspeção sanitária e que a autoridade julgadora se manifeste sobre o pleito de desinterdição de maneira fundamentada.

Art. 65- É da competência das autoridades julgadoras a confirmação dos autos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

Praça Coronel Durval de Barros, n° 52, Centro

CEP: 35940-000 - MG

infração e o arbitramento de penalidades, conforme as atribuições que lhes sejam conferidas pelas legislações respectivas ou por delegação de competência, ouvido previamente o órgão que autuou e o Departamento Jurídico.

Art. 66- A aplicação de penalidades referidas neste Código não isenta o infrator das demais penalidades que lhe forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstas pela Legislação Federal ou Estadual nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, na forma do Código Civil.

Seção II Das Multas

Art. 67- Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta multa correspondente à infração, sendo o infrator intimado a pagá-la, na tesouraria da Prefeitura ou na rede bancária autorizada em conta específica da Vigilância Sanitária, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 68- As multas correspondentes às infrações sanitárias classificam-se em:

- I - leves, àquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- II - graves, àquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III - gravíssimas, àquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Parágrafo único. As multas classificadas acima poderão ser aplicadas em primeiro ato ou em caso de reincidência, levando-se em consideração o grau da infração cometida.

Art. 69- Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

Praça Coronel Durval de Barros, nº 52, Centro

CEP: 35940-000 - MG

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias;
- IV - os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 70- São circunstâncias atenuantes:

- I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
- III - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

Parágrafo único. Considera-se, para efeito desta Lei, infrator primário a pessoa física ou jurídica que não tiver sido condenada em processo administrativo sanitário nos 5 (cinco) anos anteriores à prática da infração em julgamento.

Art. 71- São circunstâncias agravantes:

- I - ser o infrator reincidente;
- II - ter o infrator cometido à infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público.
- III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV - ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;
- V - caso, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;
- VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má-fé.

§1º A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

Praça Coronel Durval de Barros, n° 52, Centro

CEP: 35940-000 - MG

§2º Considera-se reincidência específica à repetição pelo atuado da mesma infração pela qual já foi condenado.

§3º considera-se reincidente genérico ou reincidente o infrator que já foi condenado por qualquer infração sanitária.

Art. 72- Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 73- Constituem infrações sanitárias:

I - impedir a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes, no exercício de suas funções:

PENA: interdição e/ou multa;

II - retardar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes, no exercício de suas funções:

PENA: interdição e/ou multa;

III - deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas que visem à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e manutenção da saúde:

PENA: cassação de licença sanitária do estabelecimento e/ou multa;

IV - aviar receitas ou dispensar medicamentos em desacordo com a prescrição médica, veterinária ou odontológica ou determinação expressa em Lei e normas regulamentares:

PENA: cancelamento da licença sanitária e/ou multa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

Praça Coronel Durval de Barros, n° 52, Centro

CEP: 35940-000 - MG

V - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, alimentos e produtos alimentícios, produtos farmacêuticos, dietéticos, de higiene, saneantes domissanitários e quaisquer outros que interessem à saúde pública, em desacordo com as normas legais vigentes:

PENA: apreensão dos alimentos e dos produtos, inutilização, suspensão da licença de funcionamento e/ou multa;

VI- embalar ou reembalar, armazenar, expedir, comprar, vender, trocar, ceder ou expor ao consumo alimentos e produtos alimentícios, produtos farmacêuticos, dietéticos, de higiene, saneantes domissanitários e quaisquer outros que interessem à saúde pública, em desacordo com as normas legais vigentes:

PENA: apreensão do produto, inutilização e/ou multa;

VII - fraudar, falsificar, adulterar e expor ao consumo produtos farmacêuticos, dietéticos, alimentos e suas matérias primas, produtos de higiene, saneantes domissanitários e quaisquer produtos que interessem à saúde pública:

PENA: apreensão do produto, inutilização , cancelamento da licença sanitária e/ou multa;

VIII-expor à venda ou entregar ao consumo, produtos de interesse da saúde, cujo prazo de validade tenha expirado, ou apor-lhes novas datas de validade, posteriores ao prazo expirado:

PENA: apreensão, inutilização e/ou multa;

IX-atribuir a produtos medicamentosos ou alimentícios, qualidade medicamentosa, terapêutica ou nutriente superior a que realmente possuir, assim como divulgar informação que possa induzir o consumidor a erro,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

Praça Coronel Durval de Barros, nº 52, Centro

CEP: 35940-000 - MG

quanto à qualidade, natureza, espécie, origem, quantidade e identidade dos produtos:

PENA: apreensão do produto, inutilização e/ou multa;

X -entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir total ou parcialmente, alimento, medicamento e demais produtos sujeitos a fiscalização, que tenham sido apreendidos:

PENA: suspensão da licença sanitária e/ou multa;

XI- comercializar, usar, expor ao consumo, produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados de conservação, preparação, expedição ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

PENA: apreensão do produto, inutilização e/ou multa;

XII- aplicação de defensivos agrícolas, agrotóxicos e demais substâncias prejudiciais à saúde em estabelecimentos de prestação de serviços de interesse para a saúde.

PENA: advertência, apreensão, inutilização e/ou multa;

XIII- deixar de adotar as medidas necessárias para eliminar ou neutralizar a insalubridade e as condições inseguras do trabalho:

PENA: suspensão da licença sanitária e/ou multa;

XIV- criar, alojar, ou manter animais em residências particulares em desacordo com as normas legais pertinentes:

PENA: apreensão do(s) animal(is) e/ou multa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

Praça Coronel Durval de Barros, n° 52, Centro

CEP: 35940-000 - MG

XV- transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção, promoção e recuperação da saúde:

PENA: apreensão, inutilização, advertência e/ou multa;

XVI- construir, instalar ou fazer funcionar, no Município de Rio Piracicaba-MG hospitais, clínicas em geral, postos de saúde, casas de repouso, instituições de longa permanência de idosos, casas de recuperação, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins que se dediquem a promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes.

PENA: advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

XVII- instalar ou manterem funcionamento consultórios médicos, odontológicos e de pesquisas clínicas, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia, serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raio X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes.

PENA: advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

XVIII- industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência do responsável técnico, legalmente habilitado.

PENA: advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

Praça Coronel Durval de Barros, n° 52, Centro

CEP: 35940-000 - MG

XIX- A inobservância das boas praticas estabelecidas pela Anvisa.

PENA: advertência e/ou multa.

Art. 74- As multas impostas de forma regular e não pagas nos prazos legais, serão judicialmente executadas acrescidas das custas e honorários advocatícios, conforme estabelece o Código Civil.

Art. 75- Quando em débito de multa, nenhum infrator poderá receber quantias ou créditos que tiver com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, nem transacionar a qualquer título com a Administração Direta e Indireta do Município.

Seção V

Da Apreensão

Art. 76- As mercadorias e produtos apreendidos por força de irregularidades que as tornem ilegalizáveis serão inutilizadas e destruídas pela Vigilância Sanitária Municipal sem direito a indenização ao seu proprietário ou responsável.

Art. 77- Com exceção dos gêneros alimentícios manifestamente deteriorados, a inutilização e destruição dos produtos e o cancelamento do registro, da autorização para o funcionamento da empresa e da licença do estabelecimento somente ocorrerão após a publicação de decisão irrecorrível.

TÍTULO IV

DOS NÃO DIRETAMENTE PUNÍVEIS E DA RESPONSABILIDADE DA PENA

Art. 78- Não serão diretamente passíveis de penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da Lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

Praça Coronel Durval de Barros, n° 52, Centro

CEP: 35940-000 - MG

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79- Para efeito deste Código o valor de referência é a UFIR – Unidade Fiscal de Referência e vigente na data em que a multa for aplicada.

Art. 80- Os prazos previstos neste Código serão contados em dias úteis, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Art. 81- Verificada omissão da legislação municipal, aplicar-se-á, no que couber, a legislação federal e estadual pertinente.

Art. 82- Este Código entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Piracicaba/MG, 20 de outubro de 2022.

APARECIDA MARIA ARAÚJO OLIVEIRA

Vice - Prefeita em exercício